

2 — Serão considerados avariados os bolos e cremes de pastelaria em que $c/n > \frac{2}{5}$ no que respeita aos casos não abrangidos pelo número anterior, e bem assim sempre que a verifiquem valores superiores a *M* e inferiores a *S*.

3 — Serão considerados corruptos os bolos e cremes de pastelaria em que se verifique:

- a) Presença de *Salmonella*;
- b) Contagem de *Staphylococcus aureus* com valor superior a 5×10^4 ;

c) Contaminação microbiana igual ou superior ao valor *S*.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde.

Assinada em 4 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Anexo a que se refere o n.º 1.º

Critério microbiológico (m) para bolos e cremes de pastelaria

Número de microrganismos a 30°C (NP-1995)	Bactérias coliformes a 30°C (NP-2164)	Pesquisa de <i>Escherichia coli</i> (NP-2308)	<i>Staphylococcus aureus</i> (NP-2260)	Esporos de clostrídios sulfito-redutores (NP-2262)	Pesquisa de <i>Salmonella</i> (NP-1933)	Número de colónias de bolores e leveduras (NP-3277/1)
Máximo: 100 000 por grama.	Máximo: 1000 por grama.	Máximo: 10 por grama.	Máximo: 100 por grama.	Máximo: 10 por grama.	Negativo em 25 g.	Máximo: 500 por grama.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 37/90

de 26 de Janeiro

Considerando que a gratificação atribuída aos orientadores responsáveis por cada núcleo de estágio dos cursos de licenciatura de formação inicial de professores, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 72/82, de 9 de Março, não sofreu qualquer alteração desde essa data;

Considerando a necessidade de introduzir as alterações tendentes a corrigir os desníveis entre diversas funções formativas, sem prejuízo de outras alterações que se venham a verificar necessárias, urge actualizar a gratificação auferida por esses orientadores pedagógicos;

Considerando ainda a conveniência de manter, relativamente às nomeações dos orientadores pedagógicos, a disciplina consagrada no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 78/82, de 9 de Março:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos orientadores, docentes do ensino preparatório ou secundário, responsáveis por cada núcleo de estágio dos cursos de licenciatura de formação inicial de professores passa a ser devida gratificação mensal no valor de 11 440\$.

2 — A gratificação referida no número anterior será actualizada anualmente mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e os da Educação.

3 — Esta gratificação é devida a partir do início do ano escolar, ou do início de funções, quando as nomeações ocorrerem após aquela data, e deixa de ser devida a partir do final do ano escolar ou do mês seguinte àquele em que o orientador cesse as suas funções específicas por inexistência de estagiários, nomeadamente por efeitos de desistência destes.

Art. 2.º As nomeações dos orientadores referidos no artigo anterior ficam isentas de visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os encargos com a gratificação dos orientadores serão suportados pelos orçamentos das escolas preparatórias, C+S ou secundárias onde estiverem colocados.

Art. 4.º É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/82, de 9 de Março.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Setembro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 38/90

de 26 de Janeiro

O Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, pessoa colectiva de direito público, transitou da tutela do Ministério da Educação para o Ministério da Saúde, por força do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do XI Governo Constitucional.

Conforme o n.º 2 do artigo 19.º do diploma referido, a transição aprovada integrou o Instituto no Serviço Nacional de Saúde, tornando-se assim premente a regularização de situações pendentes à altura.

Por despacho do director-geral do Ensino Superior, proferido no uso de competência delegada, foi aberto concurso de habilitação ao grau de chefe de serviço hospitalar da carreira médica hospitalar, cuja validade nacional não foi reconhecida.

Reconhecendo-se ter este concurso respeitado os requisitos substantivos inerentes à regulamentação dos concursos de habilitação, aprovada pela Portaria n.º 231/86, de 21 de Maio, nomeadamente no que diz respeito às condições de admissão, métodos de selecção e constituição do júri, urge conceder-lhe a necessária equivalência, para todos os efeitos legais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Aos médicos aprovados pelo concurso de habilitação aberto pelo aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987, do Centro Regional do Porto do Instituto Por-

tuguês de Oncologia de Francisco Gentil, é reconhecida, para todos os efeitos legais, a equivalência ao grau de chefe de serviço hospitalar da carreira médica hospitalar.

2 — A requerimento dos médicos referidos no número anterior, será emitido diploma, nos termos do n.º 25.º da Portaria n.º 231/86, de 21 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	01				Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio			
						Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	5 000	(a)
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	650	-	(a)
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	600	-	(a)
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie...	600	-	(a)
				01.03.00		Segurança Social:			
			8.01.0	01.03.02		Abono de família.....	30	-	(a)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	100	-	(a)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens.....	-	280	(a)
			8.01.0	02.03.07		Transportes	1 200	-	(a)
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	3 200	-	(a) e (g)

